Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1965/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/06774/2017
PROTOCOLO	: 1804685
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE NIOAQUE
JURISDICIONADO	: GERSON GARCIA SERPA
ADVOGADO	: BRUNO ROCHA SILVA – OAB/MS Nº 18.848
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – ORÇAMENTO – BALANÇO GERAL – SALDO PATRIMONIAL – CONFORMIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DEMAIS LEGISLAÇÕES VIGENTES – PUBLICIDADE ILEGÍVEL DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

Verificado que a prestação de contas de gestão encontra-se instruída com os documentos exigidos, que revelam o atendimento à legislação aplicável à matéria, exceto quanto à constatação de falha em razão de publicidade ilegível dos demonstrativos contábeis, que não prejudicou a análise, as contas são declaradas regulares com ressalva, que resulta na recomendação cabível ao responsável ou a quem o tiver sucedido, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores a julgamentos de outros processos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 24 de novembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a prestação de contas anual de gestão do **Fundo Municipal da Criança e do Adolescente de Nioaque-MS**, exercício de **2016**, gestão do Sr. **Gerson Garcia Serpa**, Prefeito Municipal, à época, como **contas regulares com ressalva**, em razão de publicidade ilegível dos Demonstrativos Contábeis, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, a julgamentos de outros processos; e por **recomendar** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, ou seja, que as publicações dos Demonstrativos Contábeis estejam sempre legíveis.

Campo Grande, 24 de novembro de 2021.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se da prestação de contas do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente de Nioaque, exercício de 2016, gestão do sr. Gerson Garcia Serpa, Prefeito Municipal, à época.

Após a manifestação inicial dos órgãos de apoio, o gestor foi intimado a se pronunciar sobre as irregularidades apontadas. Assim, conforme Termo de Intimação INT – G.MCM – 4765/2020, procedeu-se à intimação do responsável, Sr. Gerson Garcia Serpa (fl.124), sendo que apresentou resposta à intimação conforme peça nº 46.

Ao final da instrução processual, a equipe da 6ª Inspetoria de Controle Externo, conforme análise nº 64245/2017, peça nº 30, constatou que a prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2016, oferece condições de ser aprovada por esta Corte de Contas.

A Auditoria, por meio do Parecer CLO – 5173/2021, peça nº 49, opinou pela regularidade com ressalva da prestação de contas, apontando que a publicação dos Demonstrativos Contábeis, apresentado à peça nº 7, encontra-se ilegível, impossibilitando a conferência dos valores publicados.

O Ministério Público de Contas conforme Parecer 4ª PRC nº 9378/2021, peça 50, opinou pela regularidade com ressalva da prestação de contas, destacando que as cópias dos Demonstrativos Contábeis publicados estão ilegíveis.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de Contas contém todas as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade e subsidiado pelas conclusões técnicas da 6ª Inspetoria de Controle Externo, Auditoria e Ministério Público de Contas, foi constatado que os resultados finais do exercício estão corretamente demonstrados nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais, de acordo com as exigências da Lei Federal nº 4.320/64.

Entretanto, a Auditoria e o Ministério Público de Contas ressalvaram o fato das cópias dos Demonstrativos Contábeis publicados que estão ilegíveis.

1. ORÇAMENTO

Os quadros demonstrativos apresentam o orçamento destinado ao Fundo com um montante de R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), sendo que ocorreram no exercício alterações orçamentárias, finalizando com R$ 14.350,00 (quatorze mil, trezentos e cinquenta reais), em conformidade com o Anexo 12 – Balanço Orçamentário, peça nº 16 e peça nº 15, fls. 39, lei nº 2454/2015.

2. BALANÇO GERAL

O Balanço Patrimonial do exercício de 2016 apresentou disponibilidades financeiras em Caixa e Equivalentes de Caixa no valor de R$ 73,81 (setenta e três reais e oitenta e um centavos), conferindo com o Anexo 13 – Balanço Financeiro, peça nº 17.

3. SALDO PATRIMONIAL

O resultado patrimonial do exercício apresentou um superávit na importância de **R$ 11,19** (onze reais e dezenove centavos), conforme demonstração abaixo:

Saldo Patrimonial do Exercício Anterior – 2015	**62,62**
Ajustes de Exercícios Anteriores	**0,00**
Resultado Patrimonial do Período	**11,19**
Saldo Patrimonial do Exercício – 2016	**73,81**

Fonte: Anexo 14, Balanço Patrimonial - peça nº 18.

4. CONCLUSÃO

Em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos de apoio, todas as peças contábeis encontram-se respaldadas na Constituição Federal e Lei Federal nº 4.320/64, portanto, em conformidade com a legislação vigente.

Entretanto, a Auditoria e o Ministério Público de Contas, apontaram a publicação dos Demonstrativos Contábeis ilegíveis, sanando parcialmente o requisito da transparência e publicidade.

Dessa forma, tendo em vista que as falhas não prejudicaram a análise, ficou evidente a regularidade das contas, cabendo, no entanto, a ressalva e recomendação para que nas próximas prestações de contas, o gestor se atente para o encaminhamento correto dos documentos, conforme determina Resolução TC/MS nº 88/2018, principalmente quanto à transparência na publicidade dos Demonstrativos Contábeis, que foram apresentados ilegíveis.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acompanho a manifestação da 6ª Inspetoria de Controle Externo, da Auditoria e do Ministério Público de Contas e **VOTO** no seguinte sentido:

I - Que as contas do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente de Nioaque-MS, exercício de 2016, gestão do Sr. Gerson Garcia Serpa, Prefeito Municipal, à época, CPF nº 062.396.251-91, sejam julgadas como **CONTAS REGULARES COM RESSALVA**, em razão de publicidade ilegível dos Demonstrativos Contábeis, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, a julgamentos de outros processos;

II - Por **RECOMENDAR** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, ou seja, que as publicações dos Demonstrativos Contábeis estejam sempre legíveis;

III - Pela COMUNICAÇÃO aos interessados sobre o resultado do julgamento, conforme art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, com recomendação ao responsável, ou a quem o tiver sucedido.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos, e a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos (em Substituição Legal do Conselheiro Flávio Kayatt).

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 24 de novembro de 2021.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

VAB/MSS/dssm